

COMPLEXIFICAÇÃO SOCIAL E TENDÊNCIA À SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Regis de MORAIS¹
João Batista LOPES²

Quando, neste escrito pomos, em aparente confronto, os temas da crescente complexificação social e da tendência – tão encontrável agora – para a simplificação dos processos em Direito, o que na verdade estamos buscando é uma melhor compreensão das duas realidades mencionadas, não necessariamente pondo-as, *a priori*, como antitéticas. Como, é sabido, o campo processualista é vasto, nestas páginas debruçar-nos-emos apenas sobre a idéia de simplificação do processo civil, no âmbito de uma sociedade brasileira que, ao longo especialmente do século XX, vem-se complexificando muito – de modo ainda mais acentuado nas regiões sudeste e sul.

Este escrito exhibe o encontro entre análises ântropo-sociológicas e propriamente jurídicas e, como dissemos, é uma sincera e interdisciplinar busca de esclarecimentos.

O imediatismo fragmentário que caracteriza os tempos atuais talvez tenha dificuldade de compreender a incursão que o presente texto faz pelas etapas essenciais da evolução humana; mas tal incursão há de estabelecer uma mais ampla estrutura de compreensão para uma questão que veio eclodir nas últimas décadas do século XX. Afinal, este é um escrito produzido na academia e tem necessariamente compromisso com amplitude e com rigor, não fugindo ao que pode haver de bom e positivo em certas explorações eruditas, desde que a erudição seja mantida sempre como meio – nunca como um fim em si mesma.

Estes são tempos nada fáceis, pois, de um lado há uma estrondosa e constante grita contra a lentidão (morosidade, como se costuma dizer) dos procedimentos judiciais, sendo que de outro lado estes não podem ser levianos e atropelados pela pressa. Nesse entremeio, sa-

⁽¹⁾ Filósofo e sociólogo, doutor e livre docente em Educação. Professor do Mestrado em Direito da PUC-Campinas.

⁽²⁾ Doutor em Direito, Desembargador aposentado e professor nos Mestrados em Direito da PUC-São Paulo e da PUC-Campinas.

be-se, há problemas técnicos e burocráticos e outras imperfeições que poderiam ser superados e não o têm sido suficientemente. Com ou sem razão, o fato é que tem caído um problemático descrédito da população sobre o que tange à justiça sob os cuidados do Estado. Por falta de recursos humanos e fluxograma adequados, juizados especiais de causas de menor complexidade congestionam-se rapidamente, ao ponto de, em setores periféricos das grandes cidades – normalmente dominados por narcotraficantes, por exemplo, - muitas pessoas preferirem a “jurisdição” paralela do traficante, em razão de que este ganha a simpatia e os favores da população carente resolvendo suas pendências de forma rápida, conquanto truculenta.

Seja pelo estridor da grita contra a morosidade da justiça, seja por reais convencimentos técnicos e doutrinantes, há hoje a tendência à simplificação do processo – neste nosso caso, o processo civil. Ocorre que, especialmente em determinadas regiões do nosso país, o ritmo de complexificação da sociedade é nada pequeno – os pesquisadores de campo e observadores o garantem.

Este é, portanto, um problema que exige mais detida investigação e em relação ao qual os meios acadêmicos de pesquisa não podem permanecer indiferentes. Todavia, para não sofrer de incompletude, é questão que exige noções mais amplas relativas à evolução das sociedades humanas; os tempos atuais não surgiram do nada, mas foram esculpidos por toda uma evolução histórica que nos permite entender mais claramente o momento em que estamos.

Neste texto, um sociólogo e um jurista põem-se em diálogo para buscar compreensões que são muito mais possibilitadas na troca e na complementação intersubjetivas.

1. UM SINTÉTICO OLHAR SOBRE A EVOLUÇÃO SOCIAL

A interação humana há muitos milênios não é simples e de fácil apreensão. A chamada Revolução Cultural do Neolítico, na última fase, portanto, da pré-história – iniciada por volta de 7.000 anos antes de Cristo – significou já, sobretudo em seu momento de clímax, importante complexificação do relacionamento humano nas sociedades. Com descobertas como: a da semente e do plantio, da feitura de tijolos para edificações e criação de utensílios de cerâmica; como a das formas de irrigação, adubagem e armazenamento de alimentos, como os primeiros ensaios em fundição metalúrgica e formas pictóricas que posteriormente deram origem à escrita. Data de aproximadamente 3.000 a.C. a descoberta das primeiras possibilidades de urbanização da vida social, ainda no Período Neolítico. Como se vê, na pré-história, a interação humana já se complexificou razoavelmente; mas é evidente que tudo isto ainda estava imensamente distante das transformações operadas pela tecno-ciência.

Será proveitoso, neste ponto, se fizermos breve recomposição de diferentes fases sociais que se sucederam, traçando intrigante desenho evolutivo. Porém, para que não façamos demasiadamente longo este texto, procuraremos proceder de forma mais esquemática. Segundo Allan G. Johnson (1997), devemos atentar para a seguinte sequência:

- a) primeiramente existiram as *sociedades de caçadores – coletores*, as mais primitivas e com nenhuns meios tecnológicos de produção. Seus membros coletavam frutos e plantas alimentícias, tendo a carne apenas como alimento ocasional. Consumiam o que coletavam e caçavam e,

conseqüentemente, não geravam excedentes. Em tal situação houve mínima desigualdade social, com uma divisão do trabalho mais baseada no sexo; e vão surgindo as primeiras estruturas de parentesco.

- b) Seguiram-se as *sociedades hortelãs*, no início próprio do Neolítico, cerca de 7.000 a.C., na Ásia Menor, ao que se sabe agora. Como aventamos acima, descobrem-se as sementes e os processos de plantio com pequenas pás, iniciando-se o cultivo de hortas domésticas – o que era já um modo de produção mais avançado. Surgem os primeiros povoados com migração intermitente, em razão das novas possibilidades de armazenamento de alimentos. A divisão do trabalho se faz mais complexa com um pequeno volume de comércio, mais à base de trocas; as moradias tornam-se mais configuradas e mais sólidas.

Aqui principiam a acontecer reuniões de artesãos que vão formando comunidades produtivas, às vezes até com 5.000 indivíduos, produzindo principalmente cerâmicas, barcos e têxteis. Este momento registra as primeiras formas de escravatura, longe ainda de terem motivação racial.

- c) Chegou-se, então, às *sociedades pastoris*, por volta de 6.000 a.C., as quais passaram a formar rebanhos de animais domésticos como forma de produção (para alimentação e outras finalidades). Ao que parece, é aqui que surgem as primeiras crenças em divindades protetoras, e são implantadas formas patriarcais de organização social, especialmente entre os

usuários de cavalos para transporte, trabalho e guerra.

Problemas patrimoniais e de sucessão e heranças principiam a surgir como conseqüências de um meio de produção mais complexo e de mais delicadas relações entre pessoas, famílias e grupos.

- d) A evolução leva às *sociedades agrárias*, de cerca de 3.000 a.C., resultantes da “revolução agrária”, que introduziu o cultivo agrícola de grandes campos, com base na invenção do *arado*. Naturalmente, a divisão do trabalho se torna bem mais complexa e surgem desigualdades sociais mais gritantes entre os grupos e famílias que se apropriam de terras, servos despossuídos e escravos. Avulta, aqui, a capacidade de produzir grandes excedentes e se vai dando muito significativa expansão de conhecimentos, relativamente a aspectos como clima, comércio, tecnologias de produção, sedimentação de comunidades rurais e expedientes já de criação urbana. Nesta fase já vemos religiões organizadas (sacerdotais), pequenos Estados e, como este período prolonga-se por milênios e inclui mesmo a Idade Média da nossa era, surgem forças militares incipientes e escolas – até mesmo as primeiras Universidades.

A sociedade agrária tem vida muito longa, e ela recebe uma nova e potente força econômica quando o centro de força dos arreios dos animais de tração é deslocado dos quadris para o pescoço e o peito; algo assim prosaico permitiu importante aumento de produção e de geração de excedentes. A longevidade da sociedade agrária acolhe os primeiros movimentos da

Revolução Comercial, cujos inícios se situam por volta do século XII de nossa era, Revolução que será transição necessária para as posteriores revoluções Técnica (1750-1850) e Industrial (que vem de fins do século XVIII até o presente).

- e) Com as revoluções Técnica e Industrial, as sociedades chegam propriamente ao industrialismo; a sociedade industrial irromperá na história com características profundamente transformadoras. Houve a produção agrícola, a fase de artesanato, a de manufatura e se chega à etapa de maquinofatura. Desde a Revolução Científica Moderna (séculos XVI e XVII) a vida social começa a se acelerar, tudo isto se precipitando com as citadas revoluções Técnicas e Industrial. Agora, o uso de matérias-primas supera os meros extrativismos (de madeira, petróleo, carvão e outros minerais). Dá-se imensa revolução social por alteração palpável de inúmeros fatores da vida cotidiana. Instala-se a tendência à produção de excedentes antes nunca vistos, com divisões de trabalho altamente complexas e exigência da criação de *mercados* que absorvessem a produção.

A produção se muda da casa para a fábrica e, conseqüentemente, do meio rural para o urbano. O chamado “êxodo rural” incha as cidades e provoca, a médio prazo, com a escrita e alfabetização, importante surto de pensamento filosófico, de ciência, educação, desenhando situações precursoras do surgimento dos chamados *meios de comunicação de massas*. No início da Idade Moderna

definiram-se Estados, trazendo certa secularização que diminuiu o poder das religiões organizadas (von Döllinger/ Rui Barbosa, 2002: vols. I e II, *passim*).

Desenvolve-se algo novo como necessidade das sociedades complexificadas: a burocracia – por assim dizer, um mal necessário que se vai tornando cada vez mais onipresente nas organizações sociais. Como já vimos, em meio jurídico e em outros meios, a burocracia se configura como necessidade e como problema; alternam-se: soluções burocráticas (em termos de organização) e empecilhos burocráticos (em termos de fluxo dos negócios humanos). Nas sociedades industriais as desigualdades sociais às vezes são menores e às vezes são muito acentuadas.

Certamente este é um quadro genérico cujas exceções precisam ser apreciadas e respeitadas; mas como normal social (ou realidade social média), mostra-se um quadro válido para as finalidades deste ensaio.

- f) Hoje já se fala em *sociedades pós-industriais*, nas quais o *funcionariado*, que trabalha com serviços simbólicos (assinaturas, carimbos, rubricas, estampilhas, etc., sendo que parte de tal trabalho é hoje feito “on line”, com outros ícones e processos simbólicos próprios da informática) vai, passo a passo se sobrepondo propriamente ao *operariado*. A realmente existirem, são sociedades do conhecimento (*knowledge societies*) que mais e mais exigem trabalhadores do conhecimento (*knowledge*

workers), como lemos na obra do administrador empresarial e pensador contemporâneo Peter Drucker intitulada *As novas realidades* (1989). Sociedades que se centram propriamente na provisão de serviços, contando com o formidável suporte da cibernética computacional.

Torna-se extraordinário o nível de complexidade sociocultural, e a velocidade dos meios de informação e transporte fazem da realidade urbano-industrial um fervedouro de problemas na interatividade humana, com sua dinâmica de direitos e deveres fundamentais. No dealbar do século XXI, é nesta realidade que estamos imersos e, ao que tudo indica, as vetustas instituições que permanecem em nosso mundo estão postas inteiramente à prova.

É assim que, sob muitas e poderosas pressões, os processos do Direito procuram rever seus ritos procedimentais – o que tem sido feito em busca de uma simplificação agilizada. Sem dúvida, a passagem de um processo pré-científico e pré-tecnológico para um processo tecno-científico teria que significar um movimento de complexificação das sociedades, alterando-a nos aspectos econômico, tecnológico, político, demográfico, ideológico, psicológico e propriamente cultural, em mais amplos sentidos.

Ante a complexificação social, de pouco ou nada valerá atribuir prioridade causal (em termos de foco gerador) a um desses aspectos citados, pois isto será leitura reducionista e unívoca de uma realidade que é plurívoca. Leitura esta que ignora o pensamento complexo enquanto novo paradigma interpretativo proposto contemporaneamente pelo antropólogo, sociólogo e epistemólogo francês Edgar Morin (*Introdução ao pensamento complexo*, 1991).

Acreditamos que seja enriquecedora, para este nosso trabalho, uma breve mas eficiente incursão pelas principais idéias que Morin tem desenvolvido em relação ao seu *paradigma da complexidade*. Seja-nos dado fazer tal incursão antes mesmo de que especializemos nossas preocupações referentes à problemática sócio-jurídica que centraliza as intenções investigatórias do presente trabalho.

2. EDGAR MORIN E O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE – LINEAMENTOS GERAIS

Primeiro será necessário que vejamos as características do “paradigma da simplificação”, ao qual Morin opõe o modelo da complexidade. Que, neste passo, ainda nos seja recurso útil a confrontação, que costuma facilitar compreensões.

Escreve Edgar Morin:

“Vivemos sob o império dos princípios de disjunção, de redução e de abstração, cujo conjunto constitui o que eu chamo o ‘paradigma da simplificação’. Descartes formulou este Paradigma mestre do Ocidente, ao separar o sujeito pensante (ego cogitans) e a coisa extensa (res extensa), quer dizer, a filosofia e a ciência, e ao colocar como princípio de verdade as idéias ‘claras e distintas’, ou seja, o próprio pensamento disjuntivo” (1991: 16).

Na verdade, nisto tudo se passa como se a realidade humana fosse compartimentalizada e desmontável. A *disjunção* faculta alternativas falsas do tipo: “Ou ciência ou filosofia”, como se uma prática científica responsável dispensasse o conhecimento dos pressupostos filosóficos que a sustentam. Também do tipo: “Ou

emocionalidade religiosa *ou* racionalidade científica”, como se o mundo e o viver pudessem ser entendidos só com a emoção ou só com a razão.

Neste modelo, a redução ainda é mais insidiosa, na medida em que ela escasseia as comunicações entre os conhecimentos filosófico e científico, impedindo à ciência um maior conhecimento de si mesma. A disjunção acabou por isolar inteiramente três grandes campos do conhecimento como, por exemplo, a física, a biologia e as ciências do homem (*Ibid.*, p. 17).

Relativamente à *abstração*, Morin é direto:

“Um tal conhecimento baseava necessariamente o seu rigor e a sua operacionalidade na medida e no cálculo; mas, cada vez mais, a matematização e a formalização desintegraram os seres e os existentes para apenas considerarem como únicas realidades as fórmulas e equações que governam as entidades quantificadas” (*Ibid.*, p. 18).

Em sua expressão abstrativa, o pensamento simplificador mostra-se incapaz de conjugar o uno com o múltiplo, ou anulando a diversidade ou aceitando a diversidade sem reconhecer a unidade simultaneamente. Ora, quando constatamos que esses equívocos de pensamento se acham muito presentes no meio acadêmico, concluímos – sem meias palavras – com Edgar Morin que: **“Enquanto os media produzem o baixo cretinismo, a Universidade produz o alto cretinismo”** (*Ibid.*, p. 18), pois, nada é pior do que um obscurantismo cheio de poses.

Ao abordar a questão da *redução* como terceiro elemento do pensamento simplificador, Morin desenvolve uma série de raciocínios que deságuam nas seguintes considerações objetivas:

“A incapacidade de conceber a complexidade da realidade ântropo-social na sua microdimensão (o ser individual) e na sua macrodimensão (o conjunto planetário da Humanidade) conduziu a infinitas tragédias e conduz-nos à tragédia suprema” (*Ibid.*, p. 19).

O que o pensador chama de tragédia suprema é este “façamos de conta que compreendemos em profundidade porque conhecemos os fragmentos”. Ora, na concepção de Morin, nada pode ser reduzido ao estritamente técnico pela simples razão de que a realidade técnica, tomada em si mesma, é destituída de qualquer sentido construtivo. Assim, não estamos autorizados a tomar uma problemática humana e, despojando-a de sua humanidade, tratá-la abstrativa e redutivamente como uma equação a ser calculada e resolvida. O tempo dessas ingenuidades já deveria ter passado; e se o ser humano hoje parece sofrer ainda mais, é porque insistimos em resolver problemas novos com lógicas velhas. Ainda aferrados aos reformismos, não nos preparamos para repensar a globalidade complexa que nos desafia. Vamos empurrando a vida em uma sociedade complexa como se esta não o fora. Contentamo-nos em dar breves opiniões sobre casuísmos quase supérfluos.

Aceitamos que existe uma realidade econômica, outra estritamente psicológica e ainda outra demográfica, e assim por diante. Pouco enxergamos os desejos, necessidades e sofrimentos que estão por trás do econômico; da psicologia humana com sua torrente de emoções que está por trás do dinheiro; dos fenômenos de multidão e de pânico que se escondem por trás do “estritamente” econômico. Em suma, essa visão unidimensional cria para nós uma fantasia doente. Sobre isto se debruça Edgar Morin, anotando:

“A antiga patologia do pensamento dava uma vida independente aos mitos e aos deuses que criava. A patologia moderna do espírito está na hipersimplificação que a torna cega perante a complexidade do real. (...) Ora, esta cegueira faz parte da nossa barbárie” (Morin, 1991: pp. 22-23).

E o cientista e pensador prossegue, explicitando sua proposta do “paradigma da complexidade”:

“Num sentido, diria que a aspiração à complexidade traz nela a aspiração à completude, uma vez que se sabe que tudo é solidário e que tudo é multidimensional. Mas, num outro sentido, a consciência da complexidade faz-nos compreender que não poderemos nunca escapar à incerteza e que não poderemos nunca ter um saber total. ‘A totalidade é a não verdade’” (Ibid., p. 100).

Observemos com nitidez que Morin não se está posicionando contrariamente às simplificações de procedimentos, mas contrariamente às simplificações de visão e compreensão. De todo modo, procedimentos justos e eficazes devem resultar de compreensões adequadas. Logo, posturas obsessivamente tecnicistas – que são reducionistas e abstrativas – lidam com problemas mal equacionados, porque parcialmente compreendidos, e correm o risco de acabar chegando a não mais que *quase-soluções*, quando não a pseudo-soluções. Noutras palavras, diríamos que: havendo disposição para a investigação complexa e, assim, podendo-se chegar a importantes constatações de um real multidimensional, nada haverá de errado nas propostas de modificações e até simplificações de procedimentos. Lembra Morin, ao longo de suas obras, que às vezes é a própria visão de

complexidade que acaba recomendando determinadas simplificações.

Neste ensaio, em que focalizamos propostas hoje existentes de simplificação do processo civil, o que questionamos é se tais propostas nascem de uma visão complexa de contexto ou simplesmente resultam de análises tecnicistas estanques. Façamos a devida distinção entre *técnica* e *tecnicismo*. Desde a pré-história, perdendo-se em tempos impen-sáveis, a técnica se fez necessária. Quando, nos inícios talvez do paleolítico, alguém precisou remover pesada pedra e sentiu os seus braços pequenos e fracos para tanto e, tomando de um forte galho de árvore, usou-o como alavanca para o seu propósito, a técnica se mostrou importante para o cotidiano. Igualmente quando, friccionando pedaços de madeira, produziu-se o fogo. Vê-se que a técnica é uma abençoada constante da sobrevivência humana.

Mas os séculos e milênios se passaram e, já na nossa era, uma Revolução Técnica ocorreu de 1750 a 1850 aproximadamente. Tal Revolução significou algo tão extraordinariamente poderoso para o cotidiano dos seres humanos que, de pronto, deslumbrou o homem. Ora, etimologicamente, deslumbrar significa cegar: tirar, ainda que temporariamente, a luz dos olhos. Assim, do mesmo modo que o libertarismo é a doença da liberdade e o autoritarismo é a doença da autoridade, o tecnicismo passou a ser a doença da técnica; isto é, para além dos usos, os abusos de aplicação da técnica como se esta fosse isoladamente todo-poderosa na solução dos negócios humanos. Tecnicista, hoje, é aquele que conhece extraordinariamente minúcias procedimentais, sem saber com clareza a que tais minúcias devem servir no global da vida humana.

Segundo se pôde observar no pensamento de Morin, se não negarmos ou ignorarmos a

complexidade dos negócios humanos, torna-se mais possível logarmos certa objetividade que sempre nos permite simplificar as formas de ação. A busca de completude não é uma desajuizada busca de complicação. Complicados e pouco eficientes os dias atuais já estão, no entanto, será “atravessando” nuclearmente a complexidade real do coletivo e do individual que poderemos chegar a propostas de simplificação não alienadas e inconseqüentes.

Auxiliados pelos subsídios até aqui trazidos, talvez possamos focalizar mais compreensivamente os intentos e resultados de encontros, seminários, simpósios e congressos realizados por juristas preocupados com a lentidão da prestação jurisdicional. De modo que, nas páginas que se seguirão, conheceremos as específicas propostas de simplificação processual civil, tanto quanto as avaliaremos perante a crescente complexidade da vida social.

3. ALGUMAS NOTAS SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

O processo civil brasileiro, em sua configuração clássica, deriva do processo civil romano em que a execução pressupunha a cognição, isto é, não se admitia execução sem prévia condenação.

O critério adotado afigura-se, à primeira vista, incensurável, porque, *ad instar* do que diz a canção popular (“*primeiro é preciso julgar para depois condenar*”) é necessário antes, saber quem tem razão para, ao depois, fazer atuar concretamente a sentença mediante a prática dos atos coativos.

Mesmo em Roma, porém, existiam, para algumas hipóteses, meios mais rápidos e ágeis para a proteção do direito como os interditos (*interdicta*), ordens expedidas pelo pretor, não

como juiz, mas como autoridade investida do *imperium*. Vê-se que a preocupação com a celeridade processual esteve presente, ao longo dos tempos, mas o valor segurança, representado pela coisa julgada, sempre ocupou lugar de maior relevo.

A história do direito processual civil registra, contudo, tentativas de agilização do processo com a introdução do *processus summarius*, com supressão de formalidades, pela decretal Clementina Saepe do Papa Clemente V, em 1306, o Código de Processo Civil Francês de 1806, a Z.P.O. alemã de 1877 e o processo sumário ao tempo das Ordenações do Reino.

Bem mais recentemente, com o Código do Processo Civil brasileiro de 1973, conhecido como Código Buzaid, procurou-se agilizar a solução dos conflitos mediante a introdução do julgamento antecipado da lide e do procedimento sumaríssimo. O julgamento antecipado da lide representou importante inovação, mas o procedimento sumaríssimo, com prazo de 90 dias para encerramento do processo, não vingou, sendo modificado posteriormente.

Sensível aos reclamos da comunidade jurídica, traduzidos (como vimos) em congressos e seminários realizados sobretudo em Curitiba, comissão de processualistas capitaneada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, apresentou várias propostas setoriais objetivando a alteração do Código de Processo Civil de 1973.

A filosofia dessas propostas pode ser sintetizada em três pontos principais: a) simplificação; b) agilização e c) desburocratização. Os aspectos mais significativos foram postos em relevo pela coordenação dos trabalhos nos seguintes termos:

- a) localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional;

- b) adotar uma postura pragmática, sem prejuízo do rigor científico, deixando de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmicas, valendo-se, para tanto, inclusive, de experiências anteriores;
- c) encaminhar as sugestões não em um único projeto, mas através de vários, inclusive para facilitar a tramitação e viabilizar a aprovação do Congresso Nacional, sendo de recordar-se que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho e que os procedimentos no Parlamento, muitas vezes, também variam conforme a natureza e relevância da matéria;
- d) aproveitar a própria disposição dos artigos já existentes, abrindo espaço para novos se necessário (v.g., C.P.C., arts. 272/273, 460/461, 478/479), mas sem alterar a fisionomia dos Códigos;
- e) buscar o consenso nas alterações propostas, democratizando o debate, fazendo da reforma não uma manifestação isolada da magistratura, mas uma reivindicação uníssona de todos os segmentos interessados, nela integrando foro e Universidade, professores e profissionais, juízes, advogados, defensores e representantes do Ministério Público.

Após competente encaminhamento das propostas ao Legislativo, tivemos como resultados concretos: modificações na prova pericial, introdução da tutela antecipada, simplificação do recurso de agravo de instrumento e inclusão da ação monitória, entre outras inovações.

Dando continuidade aos seus trabalhos, a Comissão apresentou três projetos de lei

(números 3474/00, 3475/00 e 3476/00) que se converteram em leis (números 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002) e passaram a ser conhecidas como a “reforma da reforma” ou a “segunda fase da reforma” ou, ainda, a “nova reforma processual”.

Esses diplomas legais tiveram o escopo de proceder a ajustes e correções nas alterações legislativas anteriores, sempre objetivando a *simplificação* e a *desburocratização* do processo (v.g., dispensa de autenticação das cópias de documentos, redução das hipóteses de duplo grau de jurisdição obrigatório e de embargos infringentes, nova disciplina do agravo de instrumento, desburocratização da penhora de imóveis, institucionalização do protocolo integrado, etc.).

Espera-se, agora, profunda modificação no processo de execução cuja morosidade e formalismo vêm impedindo a satisfação do credor por título executivo. Entre as sugestões apresentadas pelo Ministro Athos Carneiro, estão a dispensa de ajuizamento de nova ação para a execução de sentenças e a substituição da hasta pública pela venda dos bens penhorados por particulares (exemplo: corretores de imóveis).

Em linha igual de simplificação, agilização e desburocratização, nasceram os Juizados Especiais de menor complexidade. Estes estão regulados por lei especial e, portanto, não figuraram na recente reforma processual. A lei federal em vigor (número 9.099/95) procurou dar cumprimento à previsão constitucional, tal como encontrada nos artigos 24, X e XI, e 98, I).

A preocupação com a simplicidade do processo é a tônica desses juizados como está expresso no artigo 2º da lei de regência:

“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

A competência dos Juizados é restrita a causas de até 40 salários mínimos, ações de despejo para uso próprio, etc. É sabido, porém, que mesmo esses Juizados estão se congestionando, às vezes, com outros entraves e empecilhos na prestação de justiça; além do que cumpre, relativamente a estes órgãos judiciários, levantarmos um questionamento importante: *“Será que o pequeno valor da causa significa necessariamente menor complexidade da matéria?”* Ao que parece, nem sempre tal relação é necessária, sendo possível que um julgamento de “pequena causa” se mostre tecnicamente complexo.

Com as propostas e delineamentos que expusemos, algumas outras questões devem ser feitas, como por exemplo:

1. não pode ocorrer que a informalidade comprometa a segurança? Por exemplo, não se reduzindo a termo os depoimentos?
2. O julgamento dos recursos por colegiados de primeiro grau, constituídos por colegas do próprio juiz que sentenciou, pode acarretar descrédito ou comprometimento da imagem do Judiciário?
3. A demora que, como acima anotamos, já se registra nos Juizados, contribuirá também para esse descrédito?
4. Dever-se-á ampliar a competência desses Juizados sem que isto acarrete problemas?
5. A redução do número de recursos poderá comprometer o acesso ao Judiciário?

São questionamentos que a tendência à simplificação do processo civil em sociedades complexas se impõem à seriedade de nossa reflexão.

Embora, neste momento, falte ao analista recuo histórico para exame mais isento, a impressão primeira é de que os novos recursos técnicos que vêm sendo propostos (para a simplificação do processo civil) não parecem ingênuos e casuísticos. Pode-se sentir, por detrás deles, uma interessante reflexão sobre o cidadão, com seus direitos e deveres, e a sociedade, com suas reais urgências.

Vê-se que *todo* o proposto não se mostra imediatamente aplicável ou mesmo implemmentável, mas isto por razões político-econômicas e estruturais. Da esfera dos juristas interessados de fato na agilização da prestação de justiça, os passos iniciais – e passos bem necessários! – têm sido dados; mas há atitudes de reconhecimento das urgências socioculturais e liberação de recursos que são da esfera político-econômicas.

Não se há de negar que, como ocorre em todo setor de trabalho, também no meio jurídico há maus profissionais e culturas organizacionais muito problemáticas, ambos colaborando para a sempre negativa morosidade da prestação judicial. Tais realidades são, porém, tão facilmente identificadas e localizadas pelos profissionais que se envolvem com o Judiciário que parece claro constituírem-se não em regra, mas em exceções nas operações judiciárias. A facilidade de se apontar este ou aquele juiz, esta ou aquela vara, este ou aquele cartório como problemáticos, mostra-nos que a maior parte dos operadores judiciários é vítima de precários recursos que lhes são disponibilizados (as denominadas “más condições de trabalho”), sendo só uma parte pequena constituída de profissionais destituídos de sentido de

responsabilidade social. Ao menos estas são as impressões que ficam, numa primeira observação dos fatos ligados à questão aqui posta em foco.

4. SOCIEDADE COMPLEXA “VERSUS” A TENDÊNCIA À SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Uma sociedade complexa exige procedimentos também complexos, ou pior, complicados? O Império Romano foi uma articulação de sociedades, às vezes, complexas e sofisticadas; no entanto, em vários momentos, Cícero observou que a nitidez de sua legislação, a objetividade da execução das leis e a preocupação com os prazos de vida dos cidadãos sustentavam o fluir do cotidiano no Império. Mesmo nos Estados Unidos da América do Norte de hoje em dia, onde o Judiciário pode não ser propriamente modelar, usam-se inúmeros expedientes de agilização baseados em simplificações e – isto é bom de se observar – seus cidadãos não alardeiam insatisfação maiores com a prestação de justiça.

Quando as sociedades, evoluindo de um agrarismo primitivo chegam a um urbano – industrialismo complexo, o crescimento demográfico se dá naturalmente, os excedentes de produção tornam complexas as economias, a própria divisão social do trabalho cria um cipoal de interesses diversos. Eis por que, nas primeiras décadas do século XX, Norbert Wiener e sua equipe de pesquisadores chegou à primeira grande máquina computadora, sendo que os avanços científico-tecnológicos trouxeram a computação aos níveis de sofisticação hoje conhecidos com o nome de *informática*; esta tem por finalidade viabilizar pela simplificação o ritmo do mundo contemporâneo. Utilizando-se basicamente de dígitos matemáticos e circuitos eletrônicos miniaturizados, simplifica imen-

samente o funcionamento das instituições e comunidades mais complexas. Por diversas vezes, em sua obra *Cibernética e sociedade* (1970), Wiener diz que a computação nascera com objetivo de libertação humana: das imprecisões de seu trabalho manual e da escravidão imposta por uma atividade burocrática volumosa ao infinito.

O próprio Norbert Wiener via claramente que a tecnologia computacional trazia promessas e ameaças, como toda invenção dotada de radicalismo social. Observa Wiener:

“A nova revolução industrial é, pois, uma espada de dois gumes. Pode ser usada para o benefício da Humanidade, mas somente se a Humanidade sobreviver o bastante para ingressar num período em que tal benefício seja possível. Pode ser também usada para destruir a Humanidade, e se não for empregada inteligentemente, pode avançar muito mais nesse caminho. Há, contudo, sinais esperançosos no horizonte” (1970: p. 159).

Anota ainda o criador da cibernética algo que revela sua notável capacidade crítica:

“... o homem que (...) atribua à máquina o problema de sua responsabilidade, quer ele seja ou não capaz de aprendizagem, estará atirando sua responsabilidade aos ventos, apenas para vê-la de volta sentada num furação” (Ibid., p. 183).

Aí está, a tecnologia, a ensinar-nos algumas lições importantes. Primeiro, que a busca de esforços simplificadores é exatamente coisa das sociedades complexas (afinal, por que simplificar-se o já simples?); segundo, que as simplificações não podem ser propostas irresponsavelmente e de modo superficial.

Pode aparentar haver uma contradição entre os processos de crescente complexidade social e a tendência à simplificação do processo civil. Essencialmente, tal contradição inexistente, pois, em nossa realidade a lentidão da justiça é um fato, e os níveis de tensão e ansiedade das partes envolvidas numa ação judicial são inegáveis. Do que resulta certa atitude de descrédito que as populações vão nutrindo em relação aos tribunais.

A contradição acima mencionada pode, no entanto, passar a existir se as propostas de simplificação forem gratuitas e alienadas relativamente à conscientização quanto à real complexidade das sociedades contemporâneas.

Nosso Código de Processo Civil tem sido apontado, nacional e internacionalmente, como muito bom e moderno (J.B. Lopes, “O paradoxo que a todos intriga”, *Tribuna do Direito*, outubro de 2001). Diz Lopes: “... *não se pode negar que nosso modelo de processo logrou alcançar o reconhecimento da comunidade jurídica nacional e estrangeira, notadamente a italiana*” (*loc.cit.*, p. 20). Há um aparente paradoxo entre um CPC moderno e uma tramitação judiciária anacrônica; porém, vejamos que uma coisa é contarmos com doutrinadores de alto nível, que possibilitaram termos um diploma jurídico avançado e tido como de excelência – coisa esta que fica nos níveis de idealização e racionalidade. Outra coisa é contarmos com estrutura organizacional e infraestrutura para viabilizar o melhor uso possível do referido diploma – agora coisa que se encontra nos níveis de escuta à cidadania, de capacidade humana de priorização e de vontade política. Um é o nível propriamente jurídico; outro é o político-econômico.

J.B. Lopes, no mesmo artigo aqui comentado, adverte que: “... *a simples reforma processual não é suficiente para garantir a presteza da jurisdição*” (p. 20). Este

processualista tem apontado várias causas para a morosidade da Justiça, entre as quais: o anacronismo da organização judiciária, a carência de recursos financeiros, deficiências da máquina judiciária, a burocratização excessiva dos serviços, ausência de infraestrutura adequada, o baixo nível de qualidade do ensino jurídico e o aviltamento da remuneração dos servidores. Lembra Lopes que nenhuma destas razões, tomada isoladamente, pode explicar o quadro atual de lentidão dos processos.

As cidades mais pujantes crescem com rapidez e, naturalmente, dá-se aumento estuando do volume de ações processuais com a decorrente complexificação de procedimentos interdependentes. Com tudo isso, vai-se inviabilizando a desenvoltura do judiciário, sem a competente informatização da Justiça em seus atos e comunicações. É mais do que evidente que tal situação se transforma em uma usina geradora de insatisfação, ansiedades e frustrações, que se transfazem, compreensivelmente, em ácidas críticas ao comportamento do judiciário. Quadro este necessariamente agravado pelos maus profissionais que, como já anotamos, existem no meio judiciário tanto quanto em todos os meios laborais.

Aspectos técnicos concernentes a prazos (que às vezes são excessivos, e outras vezes descumpridos), bem como referentes à modernização da máquina judiciária podem ser elementos passíveis de alterações simplificadoras que não ameacem a segurança processual. De todo modo, nenhuma simplificação deve ser confundida com *mutação* ou atropelo, sobretudo porque nossa Constituição estabelece os princípios do *devido processo legal* e do *direito à ampla defesa*, ambos fundamentais a um Estado democrático e de direito. Será exatamente vivenciando cognitivamente o que Edgar Morin chama de “paradigma da

complexidade” que os juristas poderão e deverão propor – sem desvios de alienação – algumas importantes medidas de agilização processual baseadas em simplificações.

Ora, é consabido que alguns dos meandros tramitacionais do processo – e, às vezes, os menos necessários à sua efetividade – são claramente usados para postergações e estrangulamentos dos equacionamentos conflituais. Se propostas de simplificação puderem ser feitas com máxima consciência quanto à necessidade de segurança processual e com respeito à Constituição, estas serão sempre bem-vindas. O nuclearmente necessário é respeitar-se a fronteira entre a segurança processual que protege e respeita os cidadãos e a possibilidade de simplificações que dêem objetividade e celeridade às eventuais soluções de conflitos levados aos tribunais. Para se ver com razoável nitidez a referida fronteira, são exigidos: experiência, competência científico-técnica e muito claro sentido de cidadania.

COMO CONCLUSÃO

A sociedade se complexificou em seu todo. Complexificou-se para as universidades e outras escolas, para a dinâmica de funcionamento das companhias aéreas, para as atividades médicas, para as telecomunicações e para tantíssimos outros aspectos. Complexificou-se também, está claro, para as práticas judiciais. Ora, o aperfeiçoamento de recursos humanos e a otimização do aproveitamento dos recursos tecnológicos vêm socorrendo todas essas áreas, menos o âmbito judiciário, em sua maior parte.

Também a perigosa inflação de escolas de Direito em nosso país lança, com certa frequência, grandes contingentes de despreparados habilitados; logo, os recursos humanos

muito raramente têm melhorado. Além disso, diferentemente da iniciativa privada de indústria e comércio que está praticamente toda informatizada e apoiada por excelentes e rápidos meios de comunicação, navega ainda, o judiciário, por anacronismos de recursos quase impensáveis.

Observando-se que a tendência central das sociedades no século XXI é a de irem-se complexificando mais e mais, se as instâncias político-econômicas não se unirem às jurídicas para um grande empenho de atendimento às necessidades da cidadania e às urgências de modernização competente dos recursos, logo veremos transformados em inutilidades sociais tanto as escolas e os hospitais quanto os tribunais: para mencionarmos três elementos fundamentais de progresso e bem estar das sociedades.

O mundo humano, lembra-nos Morin (*Op.cit.*, pp. 30-35), é um *sistema aberto*. Na física (termodinâmica), os sistemas abertos funcionam à base de energias que se desgastam e se perdem, transformadas em calor; é o conhecido processo de *entropia*. Trazendo esta imagem para os negócios humanos, notaremos que estes funcionam em cadeias como a seguinte: equilíbrio – desequilíbrio – reequilíbrio, sendo que tais cadeias se vão repetindo. Com isto queremos dizer que, do ponto de vista antropológico, a organização e a desorganização sociais são processos não-excludentes e simultâneos. Noutras palavras: não haverá nunca um momento histórico em que os problemas sociais estejam definitivamente resolvidos, de modo que, a partir daí, os seres humanos possam despreocupar-se, entregando-se de vez ao puro lazer.

Feitos esforços, uma situação de razoável equilíbrio pode ser obtida e pode-se fruí-la. Mas os fatores de desequilíbrio

pertencem ao ritmo histórico e, logo, novos esforços deverão ser feitos para um reequilíbrio. Só assim podemos evitar, no meio humano, esse processo de degenerescência denominado entropia; afinal, repetimos, o meio humano é um sistema aberto, dinâmico, intercambiante, que se organiza e se desorganiza perdendo energia e equilíbrio. De tal modo que, os mais eminentes processualistas e os dirigentes políticos terão constante trabalho de encontrar, nas confusões e multiplicidades de uma sociedade complexa, constantes propostas de objetividade e simplificação. Nunca, porém, nascidas do mero casuísmo tecnicista.

Entendamo-nos com uma imagem da Física. A complexidade social se assemelha a um sistema de vetores, os quais são forças partidas de um mesmo ponto, mas que se voltam para diferentes direções ($V_1, V_2, V_3, \dots$). Por um sistema de projeções geométricas é possível obter-se o *vetor resultante* (VR), o qual é a síntese que integra as diferentes forças do sistema. Nesta linha, considerando-se a multidirecionalidade das forças da dinâmica social, faz-se necessário que se obtenha o vetor resultante; assim, as propostas de simplificação feitas na linha do VR não ignoram as múltiplas forças do sistema.

Tal imagem a usamos porque o panorama social mostra-se, de início, caótico, até que o aprofundamento compreensivo do que é estrutural e estruturante na sociedade em um dado momento histórico nos forneça sua tendência essencial, à feição de um vetor resultante. Em outras palavras, o direito não pode sucumbir a uma facticidade desarticulada, que leva em conta fatos e pequenos conjuntos fáticos isoladamente, para tanto tendo que assumir a necessidade de não ignorar a complexidade – pois o contrário leva-lo-ia a oferecer propostas não propriamente de

simplificação, mas de simplismos inteiramente ineficazes.

Em suma: parece-nos não haver nada de errado na intenção de se simplificar, dentro de limites e sem alienações casuísticas, o processo civil; isto para viabilizar a prestação jurisdicional menos morosa, atendendo, na medida possível, aos anseios humanos.

Eis, portanto, a proposta de *uma* leitura acerca dos intentos de simplificação processual em sociedade complexa; leitura que não imaginamos ser necessariamente a acertada ou a única, sendo, de todo modo, oferecimento de elementos à reflexão dos interessados no tema. Nela está, ainda que de forma muito esquemática, a evolução humana desde os primeiros bandos pré-históricos até à complexidade das nossas atuais metrópoles; estando, em tal leitura, também uma breve avaliação dos intentos simplificadores no que respeita ao processo civil. Naturalmente, é obra aberta que convida os leitores a, ante ela, tomarem posição.

Este percurso, em sua modéstia, é filho da generosidade, de vez que foi feito em nome dos sofrimentos humanos e do reconhecimento de maior dignidade ao judiciário – se não em seu todo, em suas partes mais sãs.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da Justiça*. Campinas: Copola Editora, 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*, in Revista de Processo, nº 99. S. Paulo: Ed. R.T.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Mezzi alternative di tutela e garanzie costituzionale*, in Revista de Processo, nº 99. S. Paulo: Ed. R.T.
- CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. S. Paulo: R.T., 1997.
- DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 9ª ed., S. Paulo: Malheiros, 2001.
- FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais*. S. Paulo: R.T., 1995.
- JOHNSON, Allan G. *Dicionário de Sociologia – guia prático da linguagem sociológica*. Rio: Jorge Zahar Ed., 1997.
- LOPES, João Batista. “Como explicar o paradoxo do processo moderno – justiça morosa?”, in *Revista de Processo*, S. Paulo: Ed. RT, vol. 105.
- _____. “O paradoxo que a todos intriga”. *Tribuna do Direito*, outubro de 2001.
- _____. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. S. Paulo: Saraiva, 2003.
- MARCACINI, Augusto T. Rosa. *Efetividade do processo*. (Tese de doutorado), USP.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.
- _____. *Novas linhas do processo civil*. 4ª ed., S. Paulo: Malheiros, 1998.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 2ª ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- VON DÖLLINGER/ Rui BARBOSA. *O Papa e o concílio* (vols. I e II). Londrina: Edit. Leopoldo Machado, 2002.
- WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade*. S. Paulo: Edit. Cultrix, 1970.

